



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei
Municipal nº 1.802**, de 08 de outubro de 2025, do **Município de
Araricá**, que *dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino
Público, e dá outras providências*, pelas razões de direito a seguir
expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. A norma municipal impugnada tem o seguinte teor:

LEI MUNICIPAL Nº 1.802 DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe Sobre a Gestão Democrática no Ensino Público, e dá outras providências.

OSEAS GARCIA, Prefeito Municipal de Araricá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à legislação vigente, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte: LEI

Art. 1º A Administração Escolar do Ensino Público Municipal será exercida com a adoção da Gestão Democrática, insculpida nos princípios do artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e do artigo 197, inciso VI, da Constituição Estadual, na forma desta Lei, compreendendo:

I - a garantia de progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

II - a escolha dos Diretores das escolas públicas municipais que obedecerá processo de seleção e requisitos técnicos, criando o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal;

III - a participação dos professores, servidores, pais e alunos na gestão, representada pelos Conselhos Escolares conforme o disposto nesta Lei e no regulamento próprio;

IV - a participação da comunidade, representada pelos Conselhos Escolares e/ou pela Associação dos Pais e Mestres - APM, na gestão escolar.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I será efetivado, entre outros, mediante descentralização administrativa e de recursos financeiros para as escolas da rede pública municipal de ensino, através de seus Conselhos Escolares ou de suas Associações de Pais e Mestres - APM.

Art. 2º A Gestão Democrática nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Araricá tem como princípios:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

I- a gestão participativa, a transparência e a democracia nos processos decisórios, assegurando a condição de sujeitos do processo educativo aos membros dos segmentos que compõem a comunidade escolar;

II - a formação integral dos alunos para o exercício da cidadania e para a participação na comunidade, com plena consciência dos seus direitos e deveres;

III- o compromisso com a qualidade social da educação, com a eficiência no uso dos recursos e com o cumprimento das metas e indicadores de desempenho da Rede Municipal de Ensino;

IV- o pluralismo, a convivência com a diversidade e as diferenças e a promoção da inclusão;

V - a autonomia para práticas inovadoras e para afirmação da identidade de cada escola, observada a legislação pertinente e as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação e do Município;

VI - a equidade no repasse de recursos financeiros às escolas e no acesso às vagas.

Art. 3º O processo de seleção e requisitos à escolha e nomeação ao exercício da Função de Diretor (a) das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino observará as normas e critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico.

§ 1º O processo de seleção será realizado a cada dois (02) anos, ressalvado caso de recondução do Diretor(a) desde que preenchidos os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º A abertura do processo de seleção ocorrerá na segunda quinzena do mês outubro do último ano de mandato do Diretor, através da publicação do edital de convocação, na forma do regulamento.

§ 3º O Executivo Municipal irá designar, através de Portaria, servidores e membros para integrar Comissão Organizadora da Gestão Democrática.

Art. 4º A Comissão Organizadora da Gestão Democrática terá a função de coordenar O processo que habilitará profissionais para atuarem na direção escolar e será composta com as representações abaixo relacionadas:

1. 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

II. 01 representante da Secretaria Municipal de Administração;

III. 01 representante dos professores municipais;

IV. 01 representante do segmento de pais de alunos;

V. 01 representante do Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º Poderá participar do processo seletivo às funções de Diretor(a) todo(a) o(a) Professor(a) do Magistério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal, ou todo aquele posto à disposição - por cedência ou nomeado em comissão, em efetivo exercício nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, e que preencham os seguintes requisitos:

I. esteja aprovado previamente em avaliação de mérito e desempenho para exercício da função de Diretor, cujos requisitos e condições estarão regulamentados por decreto e constarão em Edital específico.

II. possua curso superior completo em:

a) pedagogia; ou

b) licenciatura; ou

c) outras áreas, desde que conte com especialização em administração escolar e/ou gestão escolar/educacional, e esteja habilitado às funções pedagógicas.

III. se encontre em efetivo exercício na respectiva escola, há pelo menos 6 (seis) meses, quando do início do processo de seleção;

IV. comprometa-se a frequentar, quando convocado, curso de qualificação para exercício da função;

V. apresente Plano de Gestão Escolar (PGE);

VI. tenha disponibilidade para atuar em regime de dedicação integral, com o cumprimento de, no mínimo, 40 (quarenta) horas na unidade escolar;

VII. detenha especialização em administração escolar e/ou gestão escolar/educacional.

§1º - Fica assegurado o direito de concorrer à função de Diretor(a) quem estiver em gozo de licença maternidade ou paternidade, desde que preenchidos os requisitos deste artigo e esteja em plena atividade quando da posse.

§2º - Deverá o candidato à Função de Diretor(a), no ato da inscrição, comprovar cumprimento dos requisitos deste artigo.

§3º - A não comprovação ou apresentação dos requisitos previstos no caput deste artigo implicará na eliminação do candidato.

Art. 6º Não poderá concorrer ao processo de seleção de diretores, o membro do magistério municipal que tenha sofrido penas disciplinares no biênio anterior a data da publicação do edital, nem que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por infração que importe em perda de função pública ou, ainda, por qualquer outro motivo que implique estar em desalinho para com a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único. Deverá o candidato à Função de Diretor(a), no ato da inscrição, apresentar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

I. declaração escrita de concordância com sua candidatura e com as responsabilidades e obrigações inerentes à função;

II. declaração de prévia de concordância para com compromissos e metas a serem alcançadas à frente da função;

III. Certidão Negativa Judicial Criminal, emitidas pelas justiças estadual e federal.

IV. declaração negativa de pendências, expedida pelo Setor de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação, em caso de pleito de recondução à função.

V. declaração de inexistência de sanções administrativas emitidas pela Comissão de Avaliação de Servidores.

Art. 7º A seleção pública simplificada será realizada em quatro etapas:

I. Primeira etapa: avaliação escrita, de caráter eliminatório;

II. Segunda etapa: avaliação do Plano de Gestão Escolar, de caráter eliminatório;

III. Terceira etapa: exame de títulos, de caráter classificatório;

IV. Quarta etapa: entrevista, de caráter classificatório.

Art. 8º O candidato aprovado no Processo de Seleção Simplificado integrará o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal, cuja nomeação observará a necessidade do serviço público, oportunidade e conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

§1º O Prefeito Municipal, através de Decreto, indicará à função de Diretor(a) para um mandato de dois (02) anos, candidato integrante do Banco de Gestores Escolares.

§2º A posse dos diretores indicados ocorrerá no último dia letivo do ano em que finda o mandato do(a) diretor(a) anterior.

§3º Os Vice-Diretores, bem como o Coordenador Pedagógico, serão nomeados por meio de Decreto, preenchidos os requisitos contidos nos artigos 5º e 6º desta Lei, no que couber.

Art. 9º É permitida uma única recondução à função de Diretor(a).

Parágrafo Único. Em não havendo candidatos aprovados à função de diretor, remanescentes no Banco de Gestores Escolares, ou ainda, se houver vacância no cargo, caberá ao Executivo Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, designar professor(a) vinculado à Rede Municipal de Ensino para exercer a referida função, provisoriamente, até a abertura de novo edital.

Art. 10. O Prefeito Municipal poderá exonerar o ocupante do cargo em comissão na função de diretor(a) por ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

discrecionário, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Parágrafo Único. Para o fim de melhor fundamentar a decisão que determinar a exoneração da função de diretor(a), poderá o Prefeito Municipal solicitar prévio parecer do Conselho Municipal da Educação.

Art. 11. As unidades escolares da rede municipal de ensino contarão com Conselhos Escolares constituídos pelo Diretor(a) da Escola, Vice Diretor(a) da Escola, representantes do Poder Executivo e por representantes eleitos entre os segmentos da Comunidade Escolar, compreendido na seguinte proporção: anos.

I. 01 representante indicado pelo Prefeito Municipal;

II. 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

III. 01 Professor efetivo na unidade escolar;

IV. 01 Servidor efetivo na unidade escolar;

V. 01 representante da Associação de Pais e Mestres da unidade escolar;

VI. 01 representante eleito ou indicado pelos alunos, desde que com idade superior a 13

Parágrafo único. Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria de Educação terão funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras nas questões pedagógico, administrativo e financeiras.

Art. 12. Sem prejuízo ao que prevê o artigo 10, desta Lei, o Diretor igualmente poderá ser exonerado da função, em proposição da maioria do Conselho Escolar ou do titular da Secretaria de Educação, por inobservância da lei ou violação dos deveres de gestão, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditório, ou, ainda, na hipótese do caput do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. O Diretor poderá ser exonerado pelo não cumprimento do Plano Político Pedagógico - PPP, por ineficiência ou desídia, que comprometa os indicadores de desempenho da unidade escolar, bem como por inconsistências na prestação de contas da escola, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditório.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 14. O artigo 39, §2º da Lei Municipal n.º 795, de 10 de dezembro de 2009, passará a contar com a seguinte redação:

§ 2º O exercício das Funções Gratificadas previstas nesta lei é privativo de profissional da educação do Município, detentor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de cargo efetivo ou posto à disposição, contanto que comprovada a devida formação com curso superior em pedagogia, licenciatura e/ou em outras áreas desde que contem com especialização em administração escolar e/ou gestão escolar/educacional.

Art. 15. Para o exercício de 2026, em razão do período de transição da metodologia de escolha dos diretores escolares, fica autorizado que também sejam considerados em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso VII, os candidatos que, em data anterior à promulgação desta Lei, comprovarem regularidade de matrícula e frequência em curso de especialização em administração escolar e/ou gestão escolar/educacional.

Parágrafo único. A comprovação de matrícula e frequência referida no caput deverá observar as exigências e prazos definidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araricá, aos 8 Dias do mês de Outubro de 2025.

Registre-se,

*Publique-se e Cumpra-se.
(...).*

2. De plano, cumpre esclarecer que se optou por impugnar a lei de forma integral porque os poucos dispositivos que poderiam ser mantidos, fora do contexto normativo em que estavam, acabariam por perder seu sentido ou poderiam gerar dúvida sobre seu conteúdo normativo, reputando-se mais prudente fossem eles, também, extirpados do ordenamento municipal, pela via da técnica do arrastamento¹, viabilizando que nova legislação pudesse ser

¹ Ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência. Nesses casos, as normas declaradas inconstitucionais servirão de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação, em razão da relação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

editada regrando, de modo integral a matéria, sem os vícios de que ora vai se tratar.

Com efeito, no caso em testilha, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo de seleção pública simplificada para formação de um Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Ensino (artigo 1º, inciso II), com a participação de órgãos da Administração Municipal, professores, servidores, pais e alunos (artigo 4º), fixando requisitos para habilitação no processo seletivo (artigos 5º e 6º) e as etapas do referido processo (artigo 7º), limitando a escolha do Prefeito aos integrantes do Banco de Gestores (artigo 8º, parágrafo 1º, e 9º) e dispondo sobre as hipóteses de exoneração (artigo 12), feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear e exonerar cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados, *in verbis*:

instrumentalidade entre a norma considerada principal e a dela decorrente.(Conceito disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores - <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=INCONSTITUCIONALIDADE%20POR%20ARRASTAMENTO#:~:text=Ocorre%20quando%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de,de%20conex%C3%A3o%20ou%20de%20interdepend%C3%Aancia.>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Estadual

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...)

Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.
(...)

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
(...)
XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.
(...)

Na mesma linha, o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça Estadual:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA/RS. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA
PÚBLICA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR.
LEI Nº 5.445/2022, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO
DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.
DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A
PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE
ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82,
INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37,
INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.
JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DESTES ÓRGÃO
ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085741189, Tribunal
Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira
Pereira, Julgado em: 23-06-2023)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS. ART. 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL Nº 1.929/2008. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. II- Declaração de inconstitucionalidade do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, bem como da Lei Municipal nº 1.929/2008, ambas do Município de São José do Ouro, por ofensa aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085597367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-09-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 252/1996. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL/RS. ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 32, “CAPUT”, E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar acaba por afastar a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. 2. Inconstitucional, portanto, a Lei Municipal nº 252/1996, quando dispõe sobre eleição de Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais mediante votação direta pela comunidade escolar. 3. Afrenta aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inciso XVIII, todos da Constituição Estadual de 1989. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085565810, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-08-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDIOTA. ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 390/97, 410/98 E 562/01, INCISO VI DO ARTIGO 158, NA PARTE QUE DISPÕE ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE NA ELEIÇÃO PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA, E ARTIGO 165, ESSES DOIS ÚLTIMOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085393742, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 18-02-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEIS MUNICIPAIS INSTITUINDO E REGULAMENTANDO PROCESSO ELETIVO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, MEDIANTE VOTO DIRETO DA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.
1. As Leis-Santo Antônio da Patrulha nº 7.492/15 e nº 7.493/15 padecem de vício material na medida em que invadem do Chefe do Poder Executivo Municipal de indicar os cargos de Diretor de Escola no âmbito do Município. 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 32, caput; e 82, XVIII, da CE-89, combinados com o art. 37, II, da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. 3. Precedentes catalogados. 4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084997782, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 09-07-2021)

Diverso não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, também, já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578/RS, proposta, justamente, em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, nela restando definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento, por meio de cargos em comissão, dos cargos de direção de escola pública, nos seguintes moldes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais n.ºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)

Do acórdão em liça, mostra-se oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

(...).

A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Aí, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador. (...).

Nesta senda, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear e exonerar Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é, claramente, de cargos em comissão², de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o

² Nesta linha:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRITÉRIOS QUE VÃO ALÉM DO QUE É REGULARMENTE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. ARTIGOS 8º, 10, 32 E 82, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas possuem efetiva natureza de cargos em comissão, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. A imposição, por meio de legislação proposta e aprovada na Câmara de Vereadores, de outros critérios para a nomeação além do que já é regularmente exigido nos cargos comissionados lato sensu representa violação ao princípio da harmonia e separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085248037, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 24-01-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR. 1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão. 2. É inconstitucional a lei municipal na parte que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem que as atribuições do cargo correspondam a tais funções, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. 3. Exceção quanto aos cargos de diretor e vice-diretor de escolas, porquanto consolidada a jurisprudência do STF quanto ao tema. 4. Concessão do prazo de seis meses para que o Município amolde-se à decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/99). PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Oportuno destacar, ainda, que esta prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público³, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido como a possibilidade de participação de todos os envolvidos - diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local - no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

³ Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:
Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
(...)
VI – *gestão democrática do ensino público, na forma da lei.*
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 1.802**, de 08 de outubro de 2025, do **Município de Araricá**, que *dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público, e dá outras providências*, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 15 de julho de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

VLS